



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nº 1.0000.16.050144-1/001

EXEQUENTE(S)

EXECUTADO(A)(S)

EXECUTADO(A)(S)

EXECUTADO(A)(S)

EXECUTADO(A)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
SINDSEMA - SINDICATO DOS  
SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO  
AMBIENTE  
IGAM INSTITUTO MINEIRO DE  
GESTÃO DAS ÁGUAS  
FEAM FUNDAÇÃO ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE  
FLORESTAS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo relacionado ao Cumprimento de Sentença movimentado pelo SINDSEMA - Sindicato dos Servidores Estaduais do Meio Ambiente, cujo objeto é o cumprimento da totalidade do acordo celebrado com o Estado de Minas Gerais (fls. 257/259), em 20 de julho de 2016, tendo noticiado, o exequente, o cumprimento da seguinte obrigação: i) publicação de decreto consignando a retirada dos 50% restantes do VT da fórmula da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional.

Em verdade, às fls. 1.154/1.154vº, nos termos em que informado pelo exequente, o Estado de Minas Gerais noticiou o cumprimento da obrigação referente à retirada do fator redutor (VT) dos cálculos da GEDAMA - Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional.

No entanto, ao tempo em que agradece pela parte cumprida do acordo, informa o exequente que ainda falta dar cumprimento a parte importante do referido acordo, realizado em 20/07/16, exatamente o:

ii) encaminhamento de Projeto de Lei para reestruturação da carreira (fls. 828/834).

Cabe recordar que, na decisão que determinava o cumprimento da parte adimplida pelo Estado, também ficou consignado que, no tocante ao encaminhamento de Projeto de Lei para reestruturação da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

carreira, inexistiam “elementos aptos a demonstrar que o Executivo não mais possua restrições fiscais que o impeçam de cumprir esse compromisso”.

Não obstante, decorridos mais de um ano da decisão supracitada, vem, o exequente, às fls. 1.166/1.187, informar que, dentre as obrigações estabelecidas no acordo de 2016, o Estado de Minas Gerais ainda não havia promovido o encaminhamento de Projeto de Lei para reestruturação da carreira, destacando, o exequente, que não mais existiria qualquer restrição fiscal apta a impedir o cumprimento desse último compromisso.

Afirmou ainda que o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA) é superavitário, “contendo receitas próprias, inclusive para custeio de pessoal, o que seria suficiente para o financiamento do plano de carreira” (fl. 1.169).

Também destacou o exequente que, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, apurado no período de setembro de 2020 a agosto de 2021, foi constatado queda nas despesas do Estado com pessoal. Pediu, assim, que fosse determinado o imediato cumprimento do acordo, no tocante ao encaminhamento do Projeto de Lei para reestruturação de carreira, pena de multa cominatória.

Em seguida, manifestou-se o Estado de Minas Gerais, às fls. 1.373/1.375, informando que “a saúde financeira do ente público ainda não está recuperada”, de modo que, para manter-se abaixo do limite prudencial ainda não seria possível promover a reestruturação da carreira.

Pois bem!

Haure-se do acordo celebrado entre as partes (fls. 257/259), no ano de 2016, que o Estado de Minas Gerais se comprometeu a elaborar Projeto de Lei de reestruturação da carreira dos servidores da Secretária de Estado do Meio Ambiente e encaminhá-lo à Assembleia Legislativa, tão logo superadas as restrições fiscais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

A propósito, consta do referido acordo:

“O Governo do Estado de Minas Gerais, devidamente representado pela SEPLAG E SISEMA, propõe instituir grupo de trabalho, com a participação da SEPLAG, SISEMA e representantes dos servidores, para discutir e propor Projeto de Lei, alterando a Lei 15.461/2005, tendo como base a proposta desenvolvida e apresentada pelo grupo de trabalho da Resolução SEMAD nº 2157/2014, com prazo de 60 dias para sua conclusão, e, uma vez aprovada a redação final do Projeto de Lei, o Governo do Estado se compromete a encaminhá-lo a ALEMG **assim que forem superadas as vedações impostas pela LRF**” (fl. 258vº - grifei)

O Estado, ao impugnar o pedido de cumprimento de sentença, afirmou não teriam sido superadas as condições para o cumprimento do acordo, destacando que, naquela época, as despesas com pessoal no Executivo Estadual comprometiam 51,97% da receita corrente líquida, já extrapolando o limite de 49% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 871/875).

Todavia, conforme demonstrado pelo próprio Estado, em sua última manifestação (fls. 1.373/1.375), as despesas com pessoal estão, atualmente, **em 48,44%**, ou seja, abaixo do limite legal, pelo que não mais subsiste a vedação mencionada no acordo exequendo.

Conforme preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 19, II e 20, II, c, a despesa total do Executivo estadual, com pessoal, não pode exceder 49% da receita corrente líquida. **Com efeito, estando a despesa com pessoal abaixo do patamar supracitado, é de se reconhecer que não mais existe qualquer óbice para a reestruturação da carreira dos servidores do meio ambiente.**

Embora informe o Estado que ainda não está abaixo do limite prudencial (o que, de fato, não está), impõe-se esclarecer que o denominado limite prudencial não se confunde com o limite legal, este último previsto nos supramencionados arts. 19, II e 20, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

Em verdade, o limite prudencial consiste em identificar que as despesas/pessoal teriam alcançado 90% do limite legal, sinalizando que Administração Pública encontra-se numa situação que requer vigilância de sua parte sobre as suas despesas com pessoal, **o que não impede, de modo algum, que sejam assumidas novas despesas, desde que não se exceda 49% da receita corrente líquida.**

É de se concluir que, não mais existindo a condicionante restrição fiscal, o que foi reconhecido pelo próprio Estado de Minas Gerais, tornou-se possível a conclusão dos estudos sobre o Projeto de Lei que objetiva reestruturar a carreira dos servidores do meio ambiente, que deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa.

**Porém, é também de se sopesar que a situação exige cautela, pelo que se revela prudente não determinar, de imediato, o encaminhamento, ao Legislativo, da proposta de reestruturação elaborada em 2016, quer porque pode estar defasada quer porque se faz necessário verificar se o conteúdo então proposto condiz com a política pública hoje fixada para a área.**

**Fundado nesses motivos, determino, previamente, que se volte a constituir novo Grupo de Trabalho, a exemplo do que fora constituído em 27 de julho de 2016, por meio da Resolução Conjunta SEPLAG/SISEMA nº 9.584, com o escopo de “promover estudos e elaborar propostas relativas ao plano de carreiras e à remuneração dos servidores do Sisema” (fl. 713).**

Impõe-se consignar que já fora antes apresentada a proposta para reestruturação na carreira (fls. 719/726), seguida da Minuta do Projeto de Lei (fls. 727/735vº) e da Exposição de Motivos, da qual se extrai, *in litteris*:

“As premissas para alteração da Lei nº 15.460, de 2005, bem como os termos do aludido anteprojeto de lei, foram discutidos e aprovados por todos os membros do grupo de trabalho, inclusive sob a perspectiva da adequação técnica e da realidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

orçamentário-financeira do Estado vigente em 2016, época em que as discussões se encerraram, **estimando-se um impacto no orçamento da ordem de pouco mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) anuais relativo à folha de pagamento dos servidores** afetados pela proposição” (fl. 791)

Ocorre que, em se considerando que os referidos estudos se basearam em dados econômico-financeiros e em conteúdos referentes ao exercício de 2016, bem como na política pública para o meio ambiente de no ano de 2016, é recomendável que sejam os estudos revistos e atualizados, a fim de adequá-los ao panorama econômico-financeiro e à política atual para o meio ambiente.

**Por derradeiro, caso seja mantido o impacto financeiro previsto, o Estado, mesmo depois que adimplir o acordo que fez com os servidores da Secretaria de Meio Ambiente/ SISEMA, ainda estará abaixo do limite legal preconizado pelos arts. 19, II e 20, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Pelo exposto, intime-se o Estado de Minas Gerais para que, com vistas a cumprir a obrigação estabelecida no acordo exequendo, constituir, no prazo de 15 (quinze) dias, o Grupo de Trabalho destinado a rever e adequar a proposta concretizada por meio da Portaria SEPLAG/SISEMA nº 9.584/16, de reestruturação da carreira dos servidores do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho que deverá concluir seus trabalhos nos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à sua instalação.**

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2023.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI  
Relator